



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2.437/2026 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

**ALTERA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.371/2025, QUE NOMEIA
MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.**

O Prefeito Municipal de Ijaci, Nelson Mesquita Galvino, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal 1.360 de 12 de maio de 2020 e considerando o ofício nº 153/2026, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto 2.371/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam nomeados e empossados para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I Membros do Poder Executivo

Representantes da Secretaria Desenvolvimento Social

Titular – Jean Carlo Marques Silva

Suplente – Terezinha Marques Bevilaqua

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Titular – Rafael Passos da Costa

Suplente – Alice Cristina da Silva

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

Titular – Kênia Aparecida Gomes

Suplente – Rodolfo de Oliveira Costa

II Membros da Sociedade Civil

Representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

Titular – Terezinha do Carmo de Carvalho

Suplente – Maria Aparecida Nazaré de Jesus

Representantes da Entidade TK9 Academy

Titular – Taylon Nicolas Corrêa Marcolino

Suplente – Key Sayuri Kawano

Representantes do Conselho Socioambiental de Ijaci – CONSEP

Titular Neuzimar Aparecida Pinheiro

Suplente – Mirian Fátima Alves

Art 2º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 10 de junho de 2026.

NELSON
MESQUITA
GALVINO:074362
04610

Assinado de forma digital
por NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.06.10
13:45:29 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI **Estado de Minas Gerais**

DECRETO Nº 2.438/2026 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

**ALTERA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.346/2025, QUE NOMEIA MEMBROS PARA
COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS.**

O Prefeito Municipal de Ijaci, Nelson Mesquita Galvino, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal 1.361 de 12 de maio de 2020 e considerando o ofício nº 153/2026, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto 2.346/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam nomeados e empossados para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I Membros do Poder Executivo

Representantes da Secretaria Desenvolvimento Social

Titular – Jean Carlo Marques Silva

Suplente – Terezinha Marques Bevilaqua

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

Titular – Kênia Aparecida Gomes

Suplente – Rodolfo de Oliveira Costa

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular – Valéria Aparecida Fabri Ribeiro Lucas

Suplente – Ilda Maria Campideli Borges

Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Titular – Arnaldo de Abreu Campos

Suplente – Talis Braga Vilas Boas

Representantes da Secretaria Municipal de Finanças

Titular – Maria Luiza Alves

Suplente – Erléia da Conceição Mendes Fernandes

II Membros da Sociedade Civil



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI **Estado de Minas Gerais**

Representantes de Entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários da Assistência Social

Titular – Ana Paula de Jesus Ribeiro

Suplente – Sueli Marriel Medeiros

Titular – Maria Aparecida Nazaré de Jesus

Suplente – Mayla Lúcia da Silva

Representantes de Entidades da Rede Socioassistencial

Titular – Terezinha do Carmo de Carvalho

Suplente – Aline Souza Silva

Titular – Key Sayuri Kawano

Suplente – Taylon Nicolas Correa Marcolino

Representantes dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, sendo Autônomo ou do Terceiro Setor

Titular – Neuzimar Aparecida Pinheiro

Suplente – Lourdes de Almeida Fagundes

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 10 de junho de 2026.

NELSON MESQUITA Assinado de forma digital
GALVINO:07436204 por NELSON MESQUITA
610 GALVINO:07436204610
Dados: 2026.06.10
13:44:52 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI **Estado de Minas Gerais**

DECRETO Nº 2.439/2026 DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o pagamento imediato do adicional de insalubridade para funções caracterizadas como insalubres pela NR-15 e súmulas vinculantes do TST, no âmbito do serviço público municipal

O Prefeito Municipal de Ijaci, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ijaci não possui em seu quadro funcional Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho devidamente habilitados junto ao CREA/CREMEP, contando apenas com Técnico de Segurança do Trabalho, o qual, nos termos do art. 195, §2º da CLT e item 5.4.2 da NR-04, não possui habilitação legal para emitir Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que caracterizem insalubridade para fins de concessão do adicional respectivo e emissão de PPP;

Considerando a celeridade das ações municipais no que tange à garantia do pagamento dos direitos trabalhistas dos servidores, priorizando soluções ágeis e eficazes que assegurem o cumprimento da legislação sem prejuízo aos trabalhadores;

Considerando que deverão ser mantidos os estudos periódicos obrigatórios como LTCAT, PGR e demais documentos de SST, não sendo este Decreto excludente dessas obrigações legais da Administração Pública, tratando-se de medida transitória exclusivamente para adequação de pagamento decorrente de mudanças de funções e lotações entre secretarias; o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho LTCAT 2023 da Prefeitura Municipal de Ijaci que avalia qualitativamente riscos biológicos e químicos em diversos Grupos Homogêneos de Exposição (GHEs);

Considerando a NR-15 (Anexos 13 e 14) e Súmula 448 do TST que caracterizam insalubridade por exposição contínua e permanente a agentes nocivos, dispensando avaliação quantitativa quando previstas atividades específicas;

Considerando a necessidade de cumprimento imediato da legislação trabalhista federal.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o pagamento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente, para os servidores públicos municipais que executem suas funções e atribuições com exposição contínua e permanente às atividades insalubres, descritas no Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º O pagamento do adicional dependerá de comunicação formal ao Departamento de Recursos Humanos, pelo Secretário Municipal da pasta onde o servidor esteja lotado, indicando:

- a) Início da exposição à atividade insalubre;
- b) Afastamento ou mudança de função que elimine a exposição contínua/permanente.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

§1º O adicional incidirá sobre o salário mínimo nacional vigente, sendo retroativo a data do início da atividade, cessando imediatamente após comunicação de afastamento da atividade insalubre.

§2º Não será permitido pagamento cumulativo de graus de insalubridade, aplicando-se sempre o percentual de maior valor.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, através do Departamento de Recursos Humanos, providenciará a inclusão imediata na folha de pagamento após comunicação formal do Secretário responsável, com controle rigoroso de afastamentos com cessação automática do pagamento e Registro nos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins previdenciários.

Art. 4º O pagamento do adicional de insalubridade determinado por esse Decreto cessará mediante apresentação de Laudo de Insalubridade de Periculosidade (LIP) ou Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), atualizado, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho habilitado, que comprove a neutralização dos riscos ou por comunicação formal de afastamento da atividade insalubre pelo Secretário responsável.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Ijaci manterá integralmente suas obrigações legais de realizar LTCAT, PGR, PCMSO e demais estudos periódicos de Segurança e Saúde no Trabalho, não sendo esse Decreto substitutivo dessas responsabilidades legais.

Art. 6º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 10 de junho de 2026.

NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204
610

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610

Dados: 2026.06.10 13:46:47
+03'00'



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES INSALUBRE DETALHADAS	GRAU	BASE LEGAL
Coletores de lixo urbano (GHE 05-07)	Coleta domiciliar manual de resíduos sólidos urbanos; varrição de ruas com remoção de lixo misturado; operação de caminhão compactador de lixo urbano incluindo compactação e descarga em aterro.	Máximo 40%	NR-15 Anexo 14
Auxiliares serviços gerais - Saúde (GHE 30)	Limpeza de banheiros de hospitais e postos de saúde; coleta de lixo infectante (curativos, fraldas, etc.); desinfecção de superfícies contaminadas por fluidos corporais.	Máximo 40%	Súmula 448 TST
Auxiliares serviços gerais - escolas/cemitérios (GHE 35)	Higienização diária de banheiros escolares de grande circulação (>100 alunos/dia); limpeza de banheiros de cemitérios públicos; coleta de resíduos sanitários (papel higiênico usado, absorventes).	Máximo 40%	Súmula 448 TST
Coveiros (GHE 08)	Preparação de sepulturas; manuseio direto de corpos durante sepultamento; transporte interno de caixões; contato com fluidos cadavéricos durante manipulação.	Médio 20%	NR-15 Anexo 14
Enfermeiros/médicos (GHE 22)	Assistência direta a pacientes com doenças infectocontagiosas (dengue, tuberculose); curativos de feridas infectadas; coleta de materiais biológicos (sangue, secreções).	Médio 20%	NR-15 Anexo 14
Técnico em Radiologia (GHE 26)	Operação de aparelhos emissores de radiação ionizante (Raio-X); posicionamento de pacientes em contato próximo aos feixes de radiação; revelação manual de chapas radiográficas com vapores químicos; manutenção de equipamentos de radiodiagnóstico.	Máximo 40%*	NR-15 Anexo 9 (radiações ionizantes)
Enfermeiros sala de vacina (GHE-22)	Preparo e aplicação de vacinas; descarte de agulhas e seringas contaminadas; limpeza de materiais em contato com pacientes vacinados.	Médio 20%	NR-15 Anexo 14
Motoristas de ambulância (GHE 27/28)	Transporte de pacientes com doenças transmissíveis (COVID, tuberculose); higienização interna de ambulâncias após atendimento; manuseio de macas contaminadas.	Médio 20%	NR-15 Anexo 14
Apoio veterinário (GHE 31)	Coleta de amostras biológicas de animais doentes; limpeza de canis/gatis municipais; manuseio de fezes e urina de animais portadores de zoonoses.	Máximo 40%	NR-15 Anexo 14
Operários obras (GHE 05)	Preparo manual de massa de cimento (mistura com água); aplicação direta de reboco/argamassa em contato cutâneo; limpeza de ferramentas com resíduo alcalino.	Médio 20%	NR-15 Anexo 13

*Para Técnico em Radiologia (GHE 26), o Departamento de Recursos Humanos pagará o adicional de maior valor entre insalubridade de 40% (NR-15 Anexo 9 - radiação ionizante) sobre salário mínimo nacional OU **periculosidade de 30%** (NR-16 Anexo 5) sobre salário profissional, vedada a dupla percepção, aplicando-se exclusivamente o percentual mais vantajoso ao servidor nos termos do art. 193, §2º da CLT.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



MUNICÍPIO DE IJACI

DECRETO Nº 00043/2026, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O(A) Prefeito(a) Municipal de IJACI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no da Lei Municipal 1534/2025 de 29/12/2025 e art. 43 da Lei Federal 4.320/64, decreta:

Art. 1o. - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Unid. Orc.....: 01.001.000 - CORPO LEGISLATIVO

Função.....: 01 - LEGISLATIVA

Subfunção.....: 031 - ACAO LEGISLATIVA

Programa.....: 0001 - ACAO LEGISLATIVA

Proj/Ativ.....: 1.801 - REFORMA E AMPL. DO PRÉDIO DA SEDE DA CÂMARA

Conta.....: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor.....: R\$ 440.000,00

Ficha: 30017

Parágrafo Único: A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SE FAZ NECESSARIA PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Art. 2o. - Como recursos a abertura de Crédito Suplementar no artigo primeiro deste decreto fica anulado o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), referente a anulação parcial ou total das dotações abaixo relacionadas.

Unid. Orc.....: 02.007.003 - FDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função.....: 08 - ASSISTENCIA SOCIAL

Subfunção.....: 245 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Programa.....: 0125 - ASSISTENCIA A COMUNIDADES

Proj/Ativ.....: 2.232 - BLOCO DA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

Conta.....: 3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor.....: R\$ 4.000,00

Ficha: 10094

Unid. Orc.....: 02.009.001 - COORD. SEC. MUN. EDUCAÇÃO E ENCARGO

Função.....: 12 - EDUCACAO

Subfunção.....: 122 - ADMINISTRACAO GERAL

Programa.....: 0052 - ADMINISTRACAO GERAL

Proj/Ativ.....: 1.181 - EQUIPAMENTOS P/ ADM.ENSINO MUNICIPAL

Conta.....: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor.....: R\$ 10.000,00

Ficha: 10163



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



MUNICÍPIO DE IJACI

DECRETO Nº 00043/2026, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Proj/Ativ.....: 2.070 - MANUT. ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL
Conta.....: 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 1.000,00 Ficha: 10171

Subfunção.....: 364 - ENSINO SUPERIOR
Programa.....: 0430 - ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO
Proj/Ativ.....: 2.074 - PROG.APOIO TRANSP. ESTUDANTES NÍVEL SUPER/TEC
Conta.....: 3.3.90.32.00 - MATERIAL BEM OU SERVIÇO. P/ DISTRIB. GRATUITA
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 10.000,00 Ficha: 10178

Unid. Orc.....: 02.009.002 - SERV. ENSINO INFANTIL E ESPECIAL
Função.....: 12 - EDUCACAO
Subfunção.....: 365 - EDUCACAO INFANTIL
Programa.....: 0401 - EDUCACAO INFANTIL
Proj/Ativ.....: 1.224 - AMPLIA.MELHORAME. ENSINO INFANTIL-PRÉ-ESCOLA
Conta.....: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 15.000,00 Ficha: 10183

Unid. Orc.....: 02.009.003 - SERV. ENS. FUNDAMENTAL, MÉDIO E APO
Função.....: 12 - EDUCACAO
Subfunção.....: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL
Programa.....: 0403 - ENSINO FUNDAMENTAL
Proj/Ativ.....: 1.185 - EQUIPAMENTOS DIVERSOS P/ MANUT. ENS.FUND
Conta.....: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 15.000,00 Ficha: 10196

Proj/Ativ.....: 1.186 - AMPLIAÇÃO/CONSTRUÇÃO UND FÍSICAS ENS.FUND
Conta.....: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 50.000,00 Ficha: 10197

Proj/Ativ.....: 2.083 - MANUT.ATIV. DE APOIO AO ENS.FUND
Conta.....: 3.3.90.32.00 - MATERIAL BEM OU SERVIÇO. P/ DISTRIB. GRATUITA
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 30.000,00 Ficha: 10203

Unid. Orc.....: 02.011.003 - SERV. DE UTILIDADE PÚBLICA
Função.....: 15 - URBANISMO



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



MUNICÍPIO DE IJACI

DECRETO Nº 00043/2026, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Subfunção.....: 452 - SERVICOS URBANOS
Programa.....: 0507 - PRACAS, PARQUES E JARDINS
Proj/Ativ.....: 1.206 - CONSTR\MELHORAM.PRAÇAS\PARQUESJARDINS
Conta.....: 4.4.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 105.000,00 Ficha: 10382
Conta.....: 4.4.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC
Fonte.....: 1500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Valor.....: R\$ 200.000,00 Ficha: 10383

Art. 3o. - Revogadas as disposições em contrário, entra este decreto em vigor na data de sua publicação.

IJACI, 09 DE JUNHO DE 2026

NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204
610

Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.06.10 12:37:27 -03'00'

NELSON MESQUITA GALVINO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

DECRETO Nº 00044/2026, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O(A) Prefeito(a) Municipal de , Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no da Lei Municipal 1534/2025 de 29/12/2025 e art. 43 da Lei Federal 4.320/64, decreta:

Art. 1o. - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Unid. Orc.....: 02.009.003 - SERV. ENS. FUNDAMENTAL, MÉDIO E APO

Função.....: 12 - EDUCAÇÃO

Subfunção.....: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL

Programa.....: 0407 - TRANSPORTE ESCOLAR P/ENSINO FUNDAMENTAL

Proj/Ativ.....: 2.089 - MANUT. PROGRAMA TRANSPORTE DE ESTUDANTES

Conta.....: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC

Fonte.....: 1708000 - TRANS.UNIÃO REF.COMPENS.FINAN.RECURSO MINERAL

Valor.....: R\$ 260.000,00

Ficha: 00207

Parágrafo Único: A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2o. - Como recursos a abertura de Crédito Suplementar no artigo primeiro deste decreto fica anulado o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), referente a anulação parcial ou total das dotações abaixo relacionadas.

Unid. Orc.....: 02.011.001 - COORD. S. M. DESENVOLVIMENTO URBANO

Função.....: 26 - TRANSPORTE

Subfunção.....: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Programa.....: 0710 - ESTRADAS VICINAIS

Proj/Ativ.....: 2.130 - MANUT.ATIV. SERVIÇO DE ESTRADAS VICINAIS

Conta.....: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC

Fonte.....: 1708000 - TRANS.UNIÃO REF.COMPENS.FINAN.RECURSO MINERAL

Valor.....: R\$ 20.000,00

Ficha: 00254

Unid. Orc.....: 02.011.003 - SERV. DE UTILIDADE PÚBLICA

Função.....: 15 - URBANISMO

Subfunção.....: 451 - INFRA_ESTRUTURA URBANA

Programa.....: 0501 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS

Proj/Ativ.....: 1.202 - CONSTR.MELHORAM.VIAS URBANAS MUNICIPAIS

Conta.....: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte.....: 1708000 - TRANS.UNIÃO REF.COMPENS.FINAN.RECURSO MINERAL

Valor.....: R\$ 240.000,00

Ficha: 00264



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

DECRETO Nº 00044/2026, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Art. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, entra este decreto em vigor na data de sua publicação.

, 10 DE JUNHO DE 2026

NELSON MESQUITA Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204 GALVINO:07436204610
610 Dados: 2026.06.10 16:00:53
-03'00'



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais



PORTARIA Nº 315/2026

Nomeia servidor aprovado no Concurso Público
Nº01/2024, para o Cargo de Provimento Efetivo de
Orientador Educacional.

O Prefeito Municipal de Ijaci – Minas Gerais, Nelson Mesquita Galvino, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o Cargo de Provimento Efetivo de **Orientador Educacional**, a Srª. **Karina Aparecida de Oliveira**, aprovada em 02º lugar no Concurso Público Municipal 01/2024, a partir de 11 de junho de 2026.

Art. 2º Fixar em 30 dias o prazo para que o nomeado tome posse no cargo, admitido a prorrogação do prazo por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Ijaci, 10 de junho de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO

Prefeito Municipal



IJACI

0800 035 1194

Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119

CNPJ 18.244.400/0001-08

www.ijaci.mg.gov.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Ijaci/MG, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público Edital nº 001/2024, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, comparecerem a Sessão Pessoal desta Prefeitura, situada na Praça Elias Antônio Filho, 119 – Ijaci/MG, objetivando a realização dos exames necessários, apresentação dos documentos abaixo descritos e, posteriormente assinatura do Termo de Posse para a vaga.

O não comparecimento no prazo previsto implicará na renúncia do candidato, que será substituído pelo seu sucessor na lista classificatória já publicada.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS (Original e Xerox legível) conforme Edital nº 001/2024:

VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA

VAGA: SERVENTE ESCOLAR

CANDIDATO: LUCIENE APARECIDA ESPEDITO SILVA

CLASSIFICAÇÃO: 07º

Ijaci, 09 de junho de 2026.


Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal



0800 035 1194

Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119

CNPJ 18.244.400/0001-08

www.ijaci.mg.gov.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Ijaci, 10 de junho de 2026.

A
IGL Engenharia Ltda
Avenida Raja Gabaglia, 4859, 1º andar, bairro Santa Lúcia
CEP 30.360-993, Belo Horizonte/MG.

Assunto: notificação – decisão impugnação ao edital.

Prezados Senhores,

É o presente para NOTIFICAR essa empresa a respeito decisão proferida pelo senhor Presidente da Câmara, que julgou parcialmente procedente a impugnação dessa empresa ao edital de concorrência nº 01/2026 - Processo de licitação nº. 12/2025, cuja cópia segue anexa. Fica ainda NOTIFICADA que a procedência parcial determinou retificações no edital publicado, de acordo com a ERRATA que segue junto com o presente ofício, juntamente com cópia do parecer jurídico e manifestação técnica e documentos da engenharia.

Luiz Rogério Vilas Boas – Presidente da Câmara.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 15/2026

Concorrência Presencial nº 01/2026

Interessada: Câmara Municipal de Ijaci/MG

Impugnante: IGL Engenharia LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. OBRA DE ENGENHARIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO INFERIOR A 20.000 HABITANTES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 176 DA LEI Nº 14.133/2021. OBRIGATORIEDADE PLENA DA FORMA ELETRÔNICA E DA DIVULGAÇÃO NO PNCP APENAS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. FORMA PRESENCIAL MOTIVADA. ART. 17, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. ART. 67, §§1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE MOTIVADA, PROPORCIONAL E VINCULADA AO OBJETO. CERTAME ANTERIOR ANULADO. NOVO OBJETO MAIS AMPLO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À REPRODUÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE ERROS MATERIAIS E ESCLARECIMENTOS SEM ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO, ANULAÇÃO, CONVERSÃO OBRIGATÓRIA PARA FORMA ELETRÔNICA E

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

REPUBLICAÇÃO INTEGRAL. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA SANEAMENTOS FORMAIS, CERTIFICAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de impugnação apresentada por **IGL Engenharia LTDA** em face do edital da **Concorrência Presencial nº 01/2026**, vinculada ao **Processo Licitatório nº 15/2026**, instaurado pela Câmara Municipal de Ijaci/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de **reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG**, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A impugnante sustenta, em síntese: ausência ou insuficiência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP; utilização indevida da forma presencial; existência de histórico administrativo envolvendo certame anterior; suposta elevação injustificada do valor estimado; inconsistências formais no edital; inadequação de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo; erro de unidade de medida em exigência de concreto estrutural; insuficiência da disciplina da proposta de preços; e alegadas divergências entre planilha, memorial e projetos.

Requer, ao final, a suspensão do certame, a correção do edital, a publicação no PNCP, a republicação dos anexos e a reabertura integral dos prazos.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do conhecimento da impugnação

Considerando que a insurgência foi dirigida ao edital do certame e apresenta fundamentos minimamente identificáveis, recomenda-se o seu conhecimento, para que seja apreciada no mérito, sem prejuízo da verificação formal, pela Agente de Contratação, quanto à tempestividade e regularidade de protocolo.

II.2 – Da alegação de ausência de publicação no PNCP

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A impugnante sustenta que o edital do Processo Licitatório nº 15/2026 não teria sido localizado no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, defendendo, por isso, a suspensão do certame, a publicação no referido portal e a reabertura integral dos prazos.

A alegação, contudo, não conduz à nulidade pretendida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 176, estabeleceu regra de transição específica para os Municípios com até 20.000 habitantes, conferindo-lhes o prazo de 6 anos, contado da publicação da Lei, para cumprimento de determinadas obrigações, entre elas a realização obrigatória de licitações sob a forma eletrônica e as regras de divulgação em sítio eletrônico oficial.

O Município de Ijaci/MG possui população inferior a 20.000 habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, circunstância que atrai a incidência da regra transitória prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não procede a tese de nulidade automática por ausência de publicação do edital no PNCP, uma vez que a obrigatoriedade plena de adoção do Portal, para Municípios enquadrados no art. 176, somente se impõe após o decurso do prazo legal de 6 anos, ou seja, em abril de 2027.

Isso não significa, evidentemente, dispensa de publicidade. Enquanto não adotarem integralmente o PNCP, os Municípios enquadrados na regra de transição devem observar as providências alternativas de publicidade previstas no parágrafo único do art. 176, especialmente a publicação em diário oficial das informações exigidas e a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições.

No caso concreto, portanto, a análise deve se concentrar na efetiva comprovação de publicidade por meios juridicamente admitidos, e não na imposição automática de publicação no PNCP como condição de validade do certame.

Recomenda-se, por cautela, que seja juntada aos autos **certidão administrativa de publicidade**, indicando os meios efetivamente utilizados para divulgação do edital e de seus anexos, especialmente diário oficial, sítio institucional, jornal de grande circulação, mural oficial, disponibilização física dos documentos e demais meios empregados.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Também se recomenda que eventual referência a e-mail como se fosse “sítio oficial” seja saneada como erro material, pois endereço eletrônico de correspondência não se confunde tecnicamente com sítio eletrônico oficial. Tal correção, contudo, não altera o objeto, o regime de execução, as exigências de habilitação, o critério de julgamento ou a formulação das propostas, razão pela qual não implica, por si só, anulação ou republicação integral do certame.

II.3 – Da utilização da forma presencial

A impugnante afirma que a adoção da forma presencial teria sido justificada de maneira genérica e que o procedimento deveria ser convertido para a forma eletrônica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de fato, preferência pela realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo a forma presencial desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme art. 17, §2º.

Todavia, a preferência legal pela forma eletrônica não se confunde com obrigatoriedade absoluta e imediata em todos os casos, sobretudo diante da regra específica do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos Municípios com até 20.000 habitantes.

No caso de Ijaci/MG, em razão do porte populacional do Município, incide a regra de transição legal, de modo que não há ilegalidade automática na adoção da forma presencial antes do prazo final previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital contém motivação expressa para a opção pela forma presencial, vinculando-a à necessidade de conferir celeridade, facilitar esclarecimentos imediatos, permitir negociação direta, verificar condições de habilitação e execução da proposta, bem como registrar a sessão em ata e gravação em áudio e vídeo.

Deve-se considerar, ainda, que o objeto envolve obra de engenharia em prédio público já existente, com necessidade de leitura conjunta de memorial descritivo, planilhas, projetos, cronograma e condições locais de execução, circunstâncias que conferem razoabilidade à opção administrativa pela forma presencial, especialmente enquanto vigente a regra de transição do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

Dessa forma, não há fundamento jurídico suficiente para impor a conversão obrigatória do procedimento para a forma eletrônica.

Recomenda-se, apenas, que a autoridade competente complemente a motivação nos autos, consignando expressamente: a população inferior a 20.000 habitantes; a incidência do art. 176 da Lei nº 14.133/2021; a previsão de gravação da sessão; a natureza do objeto; e a inexistência de prejuízo à competitividade.

II.4 – Do histórico do certame anterior e da inexistência de vinculação obrigatória ao procedimento anulado

A impugnante invoca o histórico da Concorrência Presencial nº 001/2025, Processo Licitatório nº 12/2025, afirmando que teria sido declarada vencedora, adjudicatária e contratada no procedimento anterior, pelo valor global de R\$ 639.760,18, posteriormente anulado pela Administração.

Sustenta que o novo certame, agora estimado em R\$ 1.200.000,00, exigiria motivação reforçada e comparação formal entre os procedimentos.

A existência de procedimento anterior pode ser mencionada e analisada, mas não gera, por si só, direito subjetivo da impugnante à manutenção do certame anulado, à reprodução do objeto anterior ou à limitação do novo orçamento ao preço anteriormente ofertado.

A Administração, identificada falha no procedimento anterior, pode anulá-lo, corrigir as impropriedades constatadas, reavaliar a necessidade pública, revisar projetos, ampliar escopo, atualizar quantitativos, adequar soluções técnicas e instaurar novo procedimento, desde que respeitados os princípios da motivação, legalidade, planejamento, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso presente, o objeto atual não deve ser tratado como mera repetição automática do anterior. O edital indica objeto de **reforma e ampliação** do prédio sede da Câmara Municipal, com fornecimento de materiais e mão de obra, valor máximo de R\$ 1.200.000,00, calculado a partir de parâmetros de tabelas referenciais oficiais.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Não é tecnicamente adequado comparar, de forma direta e isolada, o preço final adjudicado em certame anterior anulado com o valor máximo estimado de novo procedimento, especialmente quando há alteração ou ampliação de objeto, atualização de escopo, novas planilhas e novas soluções técnicas.

A comparação pretendida pela impugnante mistura categorias distintas: de um lado, preço ofertado em procedimento pretérito; de outro, orçamento estimativo máximo de novo procedimento. Essa diferença, por si só, não comprova sobrepreço, direcionamento, ilegalidade ou vício editalício.

II.5 – Das parcelas de maior relevância ou valor significativo

A impugnante questiona as parcelas eleitas para fins de comprovação técnica, especialmente reboco, fechamento tipo cortina com vidro temperado, alvenaria de vedação e fornecimento de concreto estrutural.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, dispõe que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A redação da Lei nº 14.133/2021 é relevante porque não exige, necessariamente, a presença simultânea de relevância técnica e valor significativo. A Administração pode eleger parcelas que sejam tecnicamente relevantes ou economicamente significativas, desde que haja pertinência com o objeto, proporcionalidade e motivação suficiente.

A definição dessas parcelas insere-se no campo da discricionariedade técnica da Administração, pois é ela, com apoio do setor técnico responsável pelo planejamento da contratação, que possui condições de aferir quais itens, dentro da realidade da obra, são mais sensíveis à boa execução contratual, à segurança, à funcionalidade, à compatibilidade com projetos e ao resultado final pretendido.

A impugnante, ao afirmar que determinado item seria “comum” ou que poderia ser executado por terceiro especializado, não demonstra, por si só, ilegalidade. Serviços aparentemente usuais podem adquirir relevância em razão do volume, da interação com outros sistemas construtivos, do impacto financeiro, da sequência executiva ou da necessidade de garantir compatibilidade com o objeto como um todo.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

No tocante ao fechamento tipo cortina com vidro temperado, a própria impugnação reconhece sua relevância financeira. O fato de determinado serviço poder admitir subcontratação especializada não impede, automaticamente, que a Administração exija comprovação de capacidade compatível, desde que observados os limites legais e a possibilidade de avaliação da capacidade do eventual subcontratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao reboco, a impugnação parte da premissa de que se trataria de parcela de relevância técnica inadequada. Contudo, caso o item tenha sido eleito por seu valor significativo, e não exclusivamente por complexidade técnica excepcional, a exigência encontra amparo no art. 67, §1º, desde que demonstrado que representa parcela economicamente relevante do objeto.

II.6 – Do erro de unidade de medida e possibilidade de saneamento

A impugnante aponta inconsistência na unidade de medida relativa ao concreto estrutural, sustentando que o serviço teria sido indicado em m², embora tecnicamente medido em m³.

O apontamento merece análise objetiva.

No tocante à unidade de medida indicada para determinada parcela técnica, verifica-se tratar de mero erro material de digitação ou transcrição, incapaz de alterar o objeto licitado, os quantitativos efetivos constantes da planilha orçamentária, o critério de julgamento, o regime de execução ou as condições substanciais de formulação das propostas.

A inconsistência deve ser compreendida à luz do conjunto dos documentos técnicos do processo, especialmente planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos, dos quais se extrai a natureza real do serviço exigido e a unidade tecnicamente adequada para sua aferição.

II.7 – Do somatório de atestados, equivalência técnica e vínculo profissional

A impugnante requer esclarecimento quanto à possibilidade de somatório de atestados, aceitação de serviços equivalentes e afastamento de interpretação que imponha vínculo empregatício prévio do responsável técnico.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A análise do edital revela que há previsão expressa de admissão de somatório de quantitativos no caso de consórcios, porém não há disciplina específica quanto à possibilidade de somatório de atestados apresentados por uma mesma licitante, individualmente considerada.

Diante dessa omissão pontual, e considerando o entendimento jurisprudencial dominante segundo o qual a vedação ao somatório de atestados somente se justifica em situações excepcionais, quando tecnicamente demonstrado que a execução fracionada não é suficiente para comprovar a aptidão necessária à execução do objeto, deve a Administração esclarecer que admitirá o somatório de atestados, desde que os documentos apresentados guardem pertinência com as parcelas exigidas e comprovem, de forma idônea e compatível, a execução de serviços semelhantes, equivalentes ou de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Tal esclarecimento prestigia a competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a exigência de comprovação efetiva da capacidade técnica. A Administração não estará dispensando a qualificação técnica exigida, mas apenas admitindo que ela seja demonstrada por mais de um atestado, desde que o conjunto documental seja suficiente para comprovar a experiência mínima requerida.

Quanto à aceitação de serviços equivalentes, o próprio edital já contempla a possibilidade de comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de modo que a errata ou o esclarecimento formal deverá apenas reforçar que não será exigida identidade absoluta de nomenclatura entre o serviço atestado e o item editalício, bastando a demonstração de compatibilidade em características, quantidades, complexidade e tecnologia construtiva.

No tocante ao vínculo do responsável técnico, o edital já admite formas diversas de comprovação, inclusive vínculo societário, contrato de trabalho e declaração de contratação futura. Assim, deve ser afastada qualquer interpretação restritiva que imponha vínculo empregatício prévio como única forma de demonstração da disponibilidade do profissional, desde que atendidas as exigências do edital e da legislação profissional aplicável.

Desse modo, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação apenas para fins de esclarecimento formal, consignando-se que serão admitidos o somatório de atestados e a comprovação por serviços equivalentes ou similares, desde que guardem pertinência com as parcelas exigidas e demonstrem aptidão compatível com o objeto licitado, sem alteração substancial do edital ou necessidade de reabertura de prazo.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

II.8 – Da disciplina da proposta de preços e da exequibilidade

A impugnante afirma que o edital não disciplina suficientemente a proposta de preços, a composição de custos, o BDI, encargos sociais, separação entre materiais, mão de obra e equipamentos e demonstração de exequibilidade.

O edital, entretanto, exige apresentação de proposta, planilha de quantitativos físico-financeira, preços unitários e totais, preço global, cronograma físico-financeiro e BDI, além de prever regras para análise de exequibilidade, diligências e eventual exigência de garantia adicional nos casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe, em todos os casos, que o edital detalhe exaustivamente, desde a origem, todos os documentos analíticos possíveis, sendo suficiente que estabeleça critérios objetivos mínimos, possibilite a comparação das propostas e assegure à Administração a realização de diligências para aferição de exequibilidade.

A eventual necessidade de complementação de composição analítica de preços, demonstração de encargos, detalhamento de BDI ou comprovação de custos poderá ser exigida em diligência, especialmente em relação à proposta classificada em primeiro lugar, quando houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimento.

Portanto, não se verifica vício capaz de ensejar suspensão ou anulação do edital.

Recomenda-se, apenas por cautela, que a resposta à impugnação esclareça que a Administração poderá realizar diligências para exigir documentos adicionais de composição de custos, CPU analítica, encargos, BDI detalhado e demais elementos necessários à aferição da exequibilidade da proposta, sem admitir alteração substancial do preço ofertado.

II.9 – Das alegadas divergências entre edital, memorial, planilha e projetos

A impugnante aponta, de forma genérica, supostas divergências entre edital, memorial, planilha e projetos, defendendo a necessidade de consolidação técnica e republicação.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Não basta, contudo, a alegação abstrata de inconsistências para impor a suspensão do certame. A invalidação de procedimento licitatório exige demonstração objetiva de vício relevante, capaz de comprometer a competitividade, o julgamento objetivo, a elaboração das propostas ou a execução contratual.

Ainda assim, em atenção ao dever de autotutela e à busca pela máxima segurança jurídica, recomenda-se que o setor técnico responsável certifique a compatibilidade entre memorial descritivo, planilhas, projetos, cronograma e demais anexos.

Eventuais erros materiais de digitação, numeração, referência cruzada, data, unidade de medida ou identificação processual podem ser corrigidos por errata, desde que não alterem substancialmente o objeto, o orçamento, o critério de julgamento, as condições de habilitação ou a formulação das propostas.

II.10 – Das inconsistências formais do edital

Constata-se que a impugnação aponta inconsistências formais, como divergência de numeração processual, data isolada aparentemente incompatível e referência a canal eletrônico.

Tais pontos merecem saneamento, mas não necessariamente conduzem à nulidade pretendida.

A jurisprudência administrativa admite o aproveitamento dos atos quando o vício for meramente formal, sanável e incapaz de gerar prejuízo concreto aos licitantes ou ao interesse público. A invalidação deve ser reservada a hipóteses em que o vício comprometa a legalidade, a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo.

No caso concreto, recomenda-se a expedição de errata ou despacho saneador para:

a) corrigir eventual referência ao Processo nº 14/2026, fazendo constar Processo Licitatório nº 15/2026;

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

b) corrigir eventual data isolada incompatível com a data correta da sessão, fazendo prevalecer a data indicada no preâmbulo do edital, qual seja, 18/06/2026, às 10h, se esta for efetivamente a data fixada pela Administração;

c) substituir eventual referência a e-mail como “site oficial”, esclarecendo os meios oficiais de publicidade utilizados;

d) corrigir unidades de medida materialmente incompatíveis, especialmente se houver referência a concreto estrutural em m² quando tecnicamente aplicável m³;

e) esclarecer a possibilidade de somatório de atestados e aceitação de serviços compatíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Se tais providências apenas corrigirem erros materiais ou esclarecerem interpretação já compatível com a lei, sem alteração substancial da competição, não será obrigatória a republicação integral do edital nem a reabertura de prazos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada por IGL Engenharia LTDA e, no mérito, pelo seu indeferimento quanto aos pedidos de suspensão do certame, anulação do edital, conversão obrigatória para a forma eletrônica, publicação obrigatória no PNCP como condição de validade e republicação integral com reabertura de prazos.

Opina-se, contudo, pelo **acolhimento parcial da impugnação apenas para fins saneadores e de esclarecimento**, recomendando-se:

1. Juntada de certidão administrativa de publicidade, indicando os meios efetivamente utilizados para divulgação do edital e seus anexos;
2. Manifestação complementar do setor técnico certificando a compatibilidade entre objeto, projetos, memorial, planilha, cronograma e orçamento;

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

3. Manifestação técnica complementar ratificando as parcelas eleitas como de maior relevância ou valor significativo, indicando os fundamentos de sua escolha e a compatibilidade dos quantitativos mínimos com o art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Expedição de errata ou despacho saneador para correção de erros materiais de numeração, data, unidade de medida e canal de publicidade, se confirmados;
5. Esclarecimento de que será admitido o somatório de atestados, desde que comprovada a compatibilidade em características, quantidades e complexidade;
6. Esclarecimento de que a comprovação de capacidade técnica admitirá serviços equivalentes ou semelhantes, não se exigindo identidade absoluta de nomenclatura;
7. Esclarecimento de que não se exige vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação de disponibilidade de responsável técnico;
8. Esclarecimento de que a Administração poderá realizar diligências para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive mediante solicitação de composição analítica de preços, BDI detalhado, encargos sociais e demais documentos necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.

Edmilson Fraiz Silva

OAB/MG nº 63.160



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

Processo Licitatório nº 15/2026

Concorrência Presencial nº 01/2026

Objeto: Reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG.

Em atendimento à decisão administrativa proferida nos autos do Processo Licitatório nº 15/2026, passa-se à manifestação técnica complementar acerca dos pontos objeto de retificação e esclarecimento.

I – Da compatibilidade entre os documentos técnicos

Após análise dos documentos que compõem o processo licitatório, incluindo Edital, Termo de Referência/Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos Executivos e demais peças técnicas, verifica-se que o objeto da contratação está claramente caracterizado como a execução de serviços de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos necessários à completa execução da obra.

Sob o ponto de vista técnico, os documentos devem ser analisados de forma integrada e complementar, uma vez que cada peça possui finalidade específica dentro do processo de definição do empreendimento. Os projetos estabelecem as soluções construtivas e os parâmetros geométricos da intervenção; o memorial descritivo apresenta as especificações técnicas dos materiais e métodos executivos; a planilha orçamentária quantifica e precifica os serviços previstos; e o Termo de Referência/Projeto Básico define os requisitos gerais, escopo e condições de execução do objeto.

A análise conjunta desses documentos demonstra compatibilidade técnica entre as informações essenciais para a adequada compreensão do empreendimento, possibilitando a correta caracterização dos serviços, o levantamento dos quantitativos e a elaboração das propostas pelos licitantes.

As divergências ou inconsistências pontuais identificadas possuem caráter meramente formal ou redacional e não alteram as premissas de dimensionamento, as soluções de engenharia adotadas, os quantitativos relevantes ou o escopo dos serviços previstos. Dessa forma, não se verifica prejuízo à compreensão do objeto, à elaboração das propostas ou à competitividade do certame.

Todavia, visando aprimorar a clareza documental, reduzir interpretações divergentes durante a fase de licitação e execução contratual e conferir maior segurança técnica e administrativa ao processo, recomenda-se a emissão de errata ou documento de retificação contendo os esclarecimentos pertinentes.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

II – Da unidade de medida relativa ao concreto estrutural

Em relação à unidade de medida indicada para o item referente ao fornecimento e lançamento de concreto estrutural, verifica-se a ocorrência de inconsistência de caráter meramente formal, decorrente de erro de digitação, transcrição ou edição documental.

Do ponto de vista técnico, a correta interpretação do serviço é plenamente possível a partir da análise conjunta da planilha orçamentária, das especificações constantes do memorial descritivo, dos projetos estruturais e dos quantitativos previstos para a obra. Tais documentos permitem identificar de forma inequívoca a natureza do serviço, bem como a unidade de medição tecnicamente compatível com a execução e o controle do concreto estrutural.

Observa-se que os quantitativos previstos, os volumes de concreto indicados nos projetos e os critérios usuais de orçamento e medição adotados na engenharia convergem para a unidade de medida constante da planilha orçamentária, não havendo qualquer dúvida quanto ao efetivo escopo do serviço a ser executado.

A correção da unidade de medida divergente possui caráter exclusivamente documental e não implica alteração das características técnicas da estrutura projetada, dos quantitativos efetivamente previstos, das composições de custo, dos preços unitários, do valor global estimado da obra ou dos critérios de medição e pagamento estabelecidos para a execução contratual.

Dessa forma, a adequação da unidade de medida configura apenas o saneamento de uma inconsistência formal, recomendando-se sua correção em documento retificador, com o objetivo de uniformizar as informações constantes das peças técnicas e evitar interpretações divergentes durante as fases de licitação, contratação e execução da obra.

III – Das parcelas de maior relevância ou valor significativo

As parcelas definidas para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional foram selecionadas a partir da análise integrada dos projetos, memorial descritivo, especificações técnicas e, especialmente, da planilha orçamentária que compõe o processo licitatório, considerando sua relevância para a execução da obra, grau de complexidade construtiva, impacto no desempenho final da edificação e representatividade financeira no orçamento global do empreendimento.

Para a identificação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo foi realizada análise da planilha orçamentária por meio da metodologia da Curva ABC de serviços, ferramenta amplamente utilizada na engenharia de custos para identificar os itens que possuem maior impacto econômico no valor total da obra. A partir dessa análise, foram selecionados os serviços que apresentam participação expressiva no orçamento e que, simultaneamente, possuem importância técnica relevante para o adequado desempenho da edificação.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Ressalta-se que a seleção das parcelas observou integralmente os critérios estabelecidos no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser exigida em relação às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da contratação. Dessa forma, os serviços indicados não foram escolhidos de forma aleatória, mas sim a partir de critérios objetivos extraídos da própria composição técnica e financeira da obra.

No caso específico dos serviços de alvenaria, revestimento em reboco, concreto estrutural e fechamento em cortina de vidro temperado, verifica-se que tais atividades se destacam tanto pela representatividade econômica identificada na Curva ABC quanto pela sua importância para a estabilidade, vedação, funcionalidade, durabilidade, desempenho e acabamento da edificação.

Destaca-se ainda o serviço de **execução de fundações em estacas moldadas in loco**, igualmente exigido para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Embora sua representatividade financeira na planilha orçamentária corresponda a aproximadamente **3,91% do valor global da obra**, percentual ligeiramente inferior ao parâmetro de 4% frequentemente utilizado como referência para identificação de parcelas de valor significativo, sua inclusão encontra plena justificativa sob o aspecto da relevância técnica.

A execução de fundações constitui uma das etapas mais críticas de qualquer empreendimento, estando diretamente relacionada à segurança estrutural, à estabilidade global da edificação e ao adequado desempenho dos elementos construtivos apoiados sobre ela. Trata-se de serviço especializado que demanda conhecimento técnico específico, controle rigoroso dos procedimentos executivos, interpretação adequada das condições geotécnicas, controle de verticalidade, profundidade e integridade dos elementos de fundação, além da observância das normas técnicas aplicáveis.

Diferentemente de serviços de acabamento ou de menor complexidade estrutural, eventuais falhas na execução das fundações podem resultar em patologias graves, como recalques diferenciais, fissurações, deslocamentos estruturais e comprometimento da estabilidade da edificação, situações cuja correção geralmente apresenta elevada complexidade técnica e elevado custo financeiro.

Dessa forma, ainda que o referido serviço não atinja isoladamente o percentual de 4% do orçamento global, sua exigência está plenamente amparada pelo § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o dispositivo legal admite a exigência de comprovação relativa às parcelas de **maior relevância técnica ou de valor significativo**, não exigindo a presença simultânea de ambos os requisitos. No presente caso, a execução de fundações em estacas moldadas in loco caracteriza-se inequivocamente como serviço de elevada relevância técnica para o sucesso do empreendimento.

Sob o aspecto técnico, todos os serviços selecionados exigem planejamento executivo, controle de qualidade, mão de obra especializada, compatibilização com os demais sistemas construtivos e observância rigorosa das especificações de projeto. Eventuais falhas na sua execução podem comprometer significativamente o desempenho da obra, gerando patologias



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

construtivas, retrabalhos, custos adicionais de manutenção e prejuízos à funcionalidade da edificação.

A análise da planilha orçamentária demonstra que os serviços selecionados figuram entre os itens de maior impacto financeiro do empreendimento ou possuem relevância técnica essencial para a segurança e desempenho da edificação. Paralelamente, constituem etapas fundamentais para a execução da obra, caracterizando-se como serviços de elevada relevância técnica e operacional.

Dessa forma, conclui-se que as exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no edital estão fundamentadas em critérios objetivos de engenharia, extraídos da análise da planilha orçamentária, da Curva ABC dos serviços e da avaliação da complexidade técnica das etapas construtivas, estando em conformidade com o disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e compatíveis com as características e complexidade do objeto licitado.

Mantém-se, portanto, a pertinência técnica e financeira das parcelas selecionadas para fins de comprovação da capacidade operacional das licitantes, ressaltando-se apenas a necessidade de adequação formal da unidade de medida do item referente ao concreto estrutural, conforme anteriormente destacado.

IV – Do somatório de atestados

Sob o aspecto técnico, a experiência operacional de uma empresa pode ser demonstrada por meio da execução de serviços semelhantes realizados em diferentes empreendimentos, desde que a documentação apresentada permita verificar de forma objetiva a compatibilidade dos serviços executados com aqueles previstos no objeto da contratação.

A análise da capacidade técnica deve considerar a experiência efetivamente adquirida pela empresa ao longo de sua atuação profissional, independentemente de os quantitativos terem sido executados em um único contrato ou distribuídos entre diferentes obras, desde que os serviços possuam características técnicas compatíveis e permitam comprovar a aptidão operacional necessária para a execução do empreendimento licitado.

Dessa forma, admite-se o somatório de quantitativos constantes de diferentes atestados apresentados pela mesma licitante, desde que a documentação técnica permita comprovar, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços equivalentes aos exigidos e o atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos.

Tal procedimento amplia o universo de participação sem comprometer a avaliação da capacidade técnica das empresas concorrentes, uma vez que permanece obrigatória a comprovação da experiência compatível com os serviços considerados relevantes para a execução da obra.

V – Da equivalência técnica dos serviços atestados



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

A avaliação da capacidade técnica deve estar fundamentada na análise das características efetivas dos serviços executados, não se restringindo exclusivamente à nomenclatura utilizada nos atestados ou documentos emitidos pelos contratantes anteriores.

Em razão das diferentes metodologias de orçamento, classificação de serviços e padrões de descrição adotados por órgãos públicos, empresas privadas e profissionais responsáveis pela emissão dos atestados, é comum que serviços tecnicamente equivalentes sejam descritos sob denominações distintas.

Assim, a análise técnica deve considerar aspectos como finalidade do serviço, método executivo empregado, materiais utilizados, nível de complexidade, porte da intervenção, quantitativos executados e desempenho esperado do elemento construtivo.

Serão considerados válidos os atestados que demonstrem a execução de serviços equivalentes, similares ou de complexidade igual ou superior àqueles exigidos, desde que fique comprovada a compatibilidade técnica entre as atividades executadas e as previstas para o empreendimento objeto da licitação.

O objetivo dessa análise é verificar a efetiva experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com as necessidades da obra, assegurando que a comprovação da capacidade técnica esteja baseada em critérios de engenharia e desempenho construtivo, e não apenas na correspondência literal das descrições constantes dos documentos apresentados.

VI – Dos quantitativos Mínimos

No que se refere aos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, o edital apresenta critérios objetivos e claramente definidos no item XI.2.4.2 e respectivos subitens, nos quais estão estabelecidos os serviços selecionados e os quantitativos mínimos que deverão ser comprovados pelas licitantes.

As exigências foram formuladas em conformidade com o disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do empreendimento, previamente identificadas por meio da análise técnica do objeto e da avaliação da planilha orçamentária da obra.

Os quantitativos mínimos exigidos correspondem a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos para os respectivos serviços na planilha orçamentária, observando integralmente o limite estabelecido pela legislação vigente. Dessa forma, as exigências adotadas mostram-se proporcionais às características do empreendimento e compatíveis com a necessidade de comprovação da aptidão técnica das licitantes para execução dos serviços considerados mais relevantes.

Cumprir destacar que a tabela constante do edital possui caráter meramente informativo e organizacional, tendo por finalidade identificar de forma objetiva os serviços selecionados para fins de comprovação da capacidade técnica e os respectivos quantitativos mínimos exigidos. A interpretação da tabela deve ser realizada em conjunto com as disposições contidas no item XI.2.4.2 e seus subitens, os quais estabelecem de forma expressa os critérios de habilitação técnica aplicáveis ao certame.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Assim, verifica-se que os quantitativos mínimos exigidos encontram-se devidamente fundamentados em critérios técnicos e legais, observando os limites previstos na Lei nº 14.133/2021 e guardando compatibilidade com a complexidade, relevância e porte dos serviços que compõem o objeto da contratação.

VII – Da planilha de preços e memorias de calculo

Em resposta aos apontamentos apresentados no item 4.8 da impugnação, foi realizada nova verificação dos projetos, memoriais, planilhas e demais documentos técnicos que compõem o processo licitatório, sendo prestados os seguintes esclarecimentos.

No que se refere aos serviços de demolição, os quantitativos válidos para fins de orçamento, elaboração de propostas e futura execução contratual são aqueles constantes da planilha orçamentária oficial. Constatou-se que existem divergências pontuais na memória de cálculo correspondente, as quais serão objeto de correção mediante retificação documental, de modo a garantir a plena compatibilidade entre todas as peças técnicas integrantes do certame.

Quanto aos serviços da rede de drenagem pluvial, verifica-se que os quantitativos constantes da planilha orçamentária foram obtidos diretamente a partir do projeto executivo representado na prancha HID-REV-01-04-04, integrante dos documentos licitatórios. Após conferência técnica, constatou-se a compatibilidade entre os quantitativos orçados e os elementos previstos em projeto, não sendo identificadas inconsistências que comprometam a compreensão ou execução dos serviços.

Em relação ao item referente à mobilização e desmobilização da obra, esclarece-se que não houve atribuição de quantitativo nulo. Ocorreu apenas um erro de formatação da planilha orçamentária que suprimiu a visualização das casas decimais, fazendo com que o quantitativo fosse apresentado de forma incorreta. O valor efetivamente considerado no orçamento corresponde a 0,3% (coeficiente 0,003), situação que será devidamente corrigida na documentação revisada, sem qualquer impacto sobre a metodologia de orçamento ou sobre a formulação das propostas pelas licitantes.

No tocante à rede de dados, foi realizada conferência entre os quantitativos constantes da planilha orçamentária e os elementos previstos no respectivo projeto executivo, verificando-se compatibilidade entre os documentos técnicos que compõem a contratação. Dessa forma, permanecem válidos os quantitativos e especificações atualmente previstos para a execução desse sistema.

Por fim, visando ampliar a transparência do processo licitatório e proporcionar às licitantes melhores condições para análise da composição do orçamento de referência, serão disponibilizadas juntamente aos documentos da licitação as composições analíticas de custos utilizadas na elaboração do orçamento-base, bem como a Curva ABC de serviços da obra. Tais documentos permitirão a identificação dos itens de maior representatividade econômica e técnica do empreendimento, contribuindo para a adequada elaboração das propostas e para a compreensão dos critérios adotados na definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

VIII – Do responsável técnico



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

No que se refere à comprovação da disponibilidade do responsável técnico indicado pela licitante, esclarece-se que não há exigência de vínculo empregatício prévio como condição exclusiva para atendimento dos requisitos de habilitação técnica.

O objetivo da exigência editalícia é assegurar que a empresa disponha de profissional legalmente habilitado e com qualificação compatível com as características do empreendimento, apto a assumir a responsabilidade técnica pelos serviços objeto da contratação e a acompanhar sua execução quando da eventual celebração do contrato.

Nesse sentido, a comprovação da disponibilidade do profissional poderá ser realizada por quaisquer meios juridicamente válidos e tecnicamente aptos a demonstrar sua efetiva vinculação à futura execução da obra, incluindo, entre outros, vínculo societário, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, declaração de disponibilidade profissional ou compromisso de futura contratação.

A análise da documentação apresentada deverá verificar a efetiva demonstração da disponibilidade do profissional para atuação no empreendimento, observadas as exigências previstas no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nas normas aplicáveis ao exercício profissional da engenharia.

Dessa forma, não se restringe a comprovação da disponibilidade do responsável técnico à apresentação de vínculo empregatício formal, admitindo-se outros instrumentos capazes de evidenciar o compromisso do profissional com a execução do objeto licitado, desde que suficientemente aptos a comprovar sua participação e responsabilidade técnica perante a futura contratação.

IX – Conclusão técnica

Diante do exposto, conclui-se que:

1. as inconsistências apontadas são passíveis de saneamento por errata ou edital retificador;
2. o erro de unidade de medida relativo ao concreto estrutural possui natureza meramente material;
3. as parcelas eleitas guardam pertinência com o objeto e com a adequada execução da obra;
4. será admitido o somatório de atestados, desde que guardem pertinência com as parcelas exigidas;
5. serão aceitos serviços equivalentes, similares ou de complexidade igual ou superior, desde que demonstrada compatibilidade técnica;
6. não se exigirá vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação da disponibilidade do responsável técnico;
7. as providências saneadoras não alteram substancialmente o objeto, o orçamento estimado, o critério de julgamento, o regime de execução ou os quantitativos efetivos da contratação.



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025 / 2028

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALISSON GERALDO SANTOS
Data: 10/06/2026 15:58:09-0300
Verifique em <https://validar.rfi.gov.br>

Alisson Geraldo Santos
Responsável Técnico
CREA/MG 240.4174/D



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 15/2026

Concorrência Presencial nº 01/2026

Impugnante: IGL Engenharia LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Vistos etc.

Trata-se de impugnação apresentada por **IGL Engenharia LTDA** em face do edital da **Concorrência Presencial nº 01/2026**, referente ao **Processo Licitatório nº 15/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A impugnante sustenta, em síntese, ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, inadequação da forma presencial, necessidade de motivação reforçada em razão de procedimento anterior, supostas inconsistências formais no edital, alegada inadequação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, erro de unidade de medida, insuficiência da disciplina da proposta de preços e divergências entre documentos técnicos.

A Assessoria Jurídica, em parecer próprio, opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial apenas para fins saneadores e de esclarecimento, sem reconhecimento de nulidade integral do certame, sem conversão obrigatória para a forma eletrônica e sem reconhecimento de nulidade por ausência de publicação no PNCP.

Acolho o parecer jurídico como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações administrativas adicionais ora lançadas.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de publicação no PNCP, verifico que o Município de Ijaci/MG possui população inferior a 20.000 habitantes, incidindo a regra de transição prevista no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, a obrigatoriedade plena de adoção do PNCP e de realização obrigatória da licitação sob a forma eletrônica somente se impõe após o decurso do prazo legal de 6 anos, contado da publicação da Lei.

Desse modo, a ausência de publicação no PNCP, por si só, não configura nulidade automática do certame, sem prejuízo da necessidade de comprovação das demais formas de publicidade juridicamente admitidas, especialmente mediante publicação em diário oficial, divulgação pelos meios institucionais utilizados pela Administração e disponibilização dos documentos aos interessados.

Quanto à forma presencial, observo que o edital contém justificativa expressa para sua adoção, além de prever que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, em observância ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Considero, ainda, a incidência do art. 176 da mesma Lei, a natureza do objeto, consistente em obra de reforma e ampliação de prédio público, e a inexistência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

No tocante ao certame anterior, registro que a existência de procedimento anteriormente anulado não impede a Administração de reavaliar a necessidade pública, corrigir falhas, ampliar ou adequar o objeto, revisar projetos, atualizar quantitativos e instaurar novo procedimento licitatório.

O procedimento atual possui objeto próprio, correspondente à reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal, não se confundindo automaticamente com o objeto anteriormente licitado. A comparação direta entre o preço ofertado em certame anterior e o orçamento máximo estimado do presente procedimento não demonstra, por si só, sobrepreço, direcionamento ou ilegalidade, especialmente porque se trata de novo processo, com escopo próprio, planilhas próprias e orçamento elaborado a partir de referenciais técnicos.

Quanto às parcelas de maior relevância ou valor significativo, entendo que sua definição compete à Administração, com apoio do setor técnico, dentro de juízo técnico-discricionário vinculado ao objeto, à complexidade, ao risco e ao peso econômico dos serviços. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Não se acolhe, portanto, a tese de que a mera discordância da impugnante quanto à escolha das parcelas seja suficiente para invalidar o edital. A definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo não pode ser substituída pela percepção subjetiva do particular interessado, sobretudo quando a Administração, com base nos documentos técnicos do processo, identifica os itens necessários à demonstração mínima de aptidão para execução adequada do objeto.

Por outro lado, a Administração deve prestigiar a segurança jurídica, a clareza das regras editalícias, a competitividade, a publicidade e o julgamento objetivo. Nesse contexto, verifico que algumas das questões suscitadas recomendam saneamento formal e esclarecimento interpretativo, especialmente quanto à correção de erro material de unidade de medida, à identificação adequada dos canais de publicidade, à possibilidade de somatório de atestados, à aceitação de serviços equivalentes ou similares e às formas juridicamente idôneas de comprovação da disponibilidade do responsável técnico.

Tais providências não importam anulação do planejamento da contratação, nem invalidam o objeto, o orçamento ou o critério de julgamento. Ao contrário, destinam-se a conferir maior clareza ao edital, prevenir interpretações equivocadas, ampliar a transparência do procedimento e reforçar a competitividade.

Especificamente quanto à unidade de medida impugnada, reconhece-se que eventual indicação incompatível com a natureza do serviço decorre de mero erro material de digitação ou transcrição, devendo prevalecer a unidade tecnicamente adequada constante da planilha orçamentária e dos demais documentos técnicos do processo. A correção não altera o serviço exigido, o quantitativo efetivo, o preço estimado ou o julgamento das propostas.

Quanto ao somatório de atestados, embora o edital contemple expressamente o somatório no caso de consórcios, mostra-se recomendável esclarecer que a Administração também admitirá o somatório de atestados apresentados por uma mesma licitante, desde que os documentos guardem pertinência com as parcelas exigidas e comprovem, em conjunto, a execução de serviços semelhantes, equivalentes ou de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, observados os quantitativos mínimos previstos.

Da mesma forma, deverá ser esclarecido que não se exigirá identidade absoluta de nomenclatura entre o serviço atestado e o item editalício, bastando demonstração de compatibilidade em características, quantidades, complexidade e tecnologia construtiva.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

Quanto ao responsável técnico, deverá ser afastada qualquer interpretação que imponha vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação de sua disponibilidade, admitindo-se os meios juridicamente idôneos previstos no edital e na legislação aplicável, tais como vínculo societário, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação.

Registre-se, ainda, que o parecer jurídico reconheceu a possibilidade de manutenção da data da sessão pública, por entender que os ajustes indicados possuem natureza saneadora, explicativa e interpretativa, sem prejuízo à formulação das propostas e sem restrição à competitividade.

Todavia, esta Presidência, no exercício de sua competência administrativa e em postura de máxima cautela, entende mais prudente determinar a retificação do edital e a redesignação da sessão pública, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à transparência do procedimento, à publicidade dos atos, à isonomia entre os interessados e à inexistência de surpresa ou prejuízo aos licitantes.

Assim, embora não se reconheça nulidade integral do edital ou vício insanável do procedimento, a Administração opta, **ad cautelam**, por adotar providência mais conservadora, em prestígio à segurança jurídica e à máxima competitividade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada por **IGL Engenharia LTDA**;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente para determinar a **retificação do edital**, mediante expedição de errata ou edital retificador, com a consequente **redesignação da sessão pública**, em caráter cautelar;
3. **INDEFERIR** os pedidos de anulação integral do certame, conversão obrigatória para a forma eletrônica e reconhecimento de nulidade por ausência de publicação no PNCP;
4. Determinar que a errata ou edital retificador contemple, no mínimo:

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

- a) a correção de eventual erro material relativo à unidade de medida de parcela técnica, especialmente quanto ao concreto estrutural, devendo prevalecer a unidade tecnicamente adequada constante da planilha orçamentária e dos documentos técnicos do processo;
 - b) o esclarecimento de que será admitido o somatório de atestados apresentados por uma mesma licitante, desde que guardem pertinência com as parcelas exigidas e comprovem, em conjunto, a execução de serviços semelhantes, equivalentes ou de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, observados os quantitativos mínimos exigidos;
 - c) o esclarecimento de que não será exigida identidade absoluta de nomenclatura entre os serviços constantes dos atestados e os itens previstos no edital, bastando a demonstração de compatibilidade em características, quantidades, complexidade e tecnologia construtiva;
 - d) o esclarecimento de que não será exigido vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação da disponibilidade do responsável técnico, admitindo-se os meios juridicamente idôneos previstos no edital e na legislação aplicável;
 - e) a correção ou esclarecimento de eventual referência equivocada ao número do processo, à data da sessão ou ao canal de publicidade, fazendo prevalecer as informações corretas constantes do processo administrativo;
 - f) o esclarecimento de que a ausência de publicação no PNCP não implica nulidade automática do certame, diante da incidência da regra de transição do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da comprovação das demais formas de publicidade utilizadas pela Administração;
 - g) o esclarecimento de que a Administração poderá realizar diligências para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive mediante solicitação de composição analítica de preços, detalhamento de BDI, encargos sociais, custos de mão de obra, materiais, equipamentos e demais elementos necessários.
5. Determinar que a errata ou edital retificador seja juntado aos autos e divulgado pelos mesmos meios utilizados para publicidade do edital original, com comunicação à impugnante e disponibilização aos demais interessados;

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

6. Determinar que a sessão pública anteriormente designada seja redesignada para nova data, observando-se o prazo mínimo legal aplicável, contado da nova divulgação do edital retificado ou da errata;

7. Registrar que a presente decisão é adotada **ad cautelam**, em postura mais conservadora do que aquela juridicamente reputada possível no parecer jurídico, o qual admitia a manutenção da data da sessão, tendo a Administração optado pela redesignação em prestígio à transparência, à segurança jurídica, à publicidade, à isonomia e à competitividade, sem que isso implique reconhecimento de nulidade integral do edital ou de vício insanável do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.


Luiz Rogério Vilas Boas

Presidente da Câmara Municipal de Ijaci/MG



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

ERRATA / EDITAL RETIFICADOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A Câmara Municipal de Ijaci/MG, por intermédio de sua Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna pública a presente **ERRATA / EDITAL RETIFICADOR** ao Edital da Concorrência Presencial nº 01/2026, Processo Licitatório nº 15/2026, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos.

A presente retificação possui caráter saneador, esclarecedor e cautelar, não implicando reconhecimento de nulidade integral do edital ou de vício insanável do procedimento.

1. Da identificação do processo

Onde eventualmente constar referência ao **Processo Licitatório nº 14/2026**, deve-se ler:

Processo Licitatório nº 15/2026.

Ficam ratificadas as demais referências corretas constantes do edital e de seus anexos, especialmente aquelas que identificam o procedimento como Processo Licitatório nº 15/2026 e Concorrência Presencial nº 01/2026.

2. Da data da sessão pública

Onde eventualmente constar referência isolada a data diversa da oficialmente designada, deve prevalecer a nova data indicada no aviso de redesignação da sessão pública.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A sessão anteriormente designada fica redesignada para:

Data:

Horário:

Local: Sede provisória da Câmara Municipal de Ijaci/MG, situada na Rua Vigilato Vilas Boas, nº 222, Centro, Ijaci/MG.

3. Do canal oficial de publicidade

Onde constou referência ao e-mail camaradeijaci@gmail.com como “site oficial da Câmara”, fica esclarecido que o referido endereço constitui canal de correspondência eletrônica, não se confundindo com sítio eletrônico oficial.

Para fins de publicidade do certame, deverão ser considerados os meios oficialmente utilizados pela Administração, especialmente o Diário Eletrônico Oficial do Município de Ijaci, o sítio eletrônico institucional do Município/Câmara, o mural oficial, eventual jornal de grande circulação e a disponibilização física do inteiro teor do edital e de seus anexos na sede da Câmara Municipal.

As comunicações por e-mail poderão ser utilizadas como meio auxiliar de contato com interessados, sem substituir os meios oficiais de publicidade.

4. Da publicidade no PNCP

Fica esclarecido que o Município de Ijaci/MG possui população inferior a 20.000 habitantes, incidindo a regra de transição prevista no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a ausência de publicação do presente certame no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP não implica nulidade automática do procedimento, sem prejuízo da observância das formas de publicidade juridicamente admitidas durante o período de transição, especialmente publicação em diário oficial e disponibilização dos documentos aos interessados.

5. Da correção da unidade de medida do concreto estrutural

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

Fica corrigida, por erro material de digitação ou transcrição, a unidade de medida indicada para a parcela técnica relativa ao fornecimento de concreto estrutural.

Onde constou unidade incompatível com a natureza do serviço, especialmente referência a m^2 , deve ser considerada a unidade tecnicamente adequada constante da planilha orçamentária e dos demais documentos técnicos do processo, isto é, m^3 , quando aplicável ao serviço de concreto estrutural.

A presente correção não altera o objeto licitado, os quantitativos efetivos da planilha, o orçamento estimado, o critério de julgamento, o regime de execução ou as condições substanciais de participação, limitando-se a sanar inconsistência formal e a assegurar clareza na interpretação do edital.

6. Do somatório de atestados

Fica esclarecido que será admitido o somatório de atestados apresentados por uma mesma licitante, desde que os documentos guardem pertinência com as parcelas exigidas no edital e comprovem, em conjunto, a execução de serviços semelhantes, equivalentes ou de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, observados os quantitativos mínimos exigidos.

O somatório de atestados não dispensa a comprovação da capacidade técnica, mas apenas permite que a aptidão seja demonstrada pelo conjunto documental apresentado pela licitante.

7. Da equivalência técnica

Fica esclarecido que não será exigida identidade absoluta de nomenclatura entre os serviços constantes dos atestados e os itens previstos no edital.

Serão admitidos serviços equivalentes, similares ou de complexidade igual ou superior, desde que demonstrada compatibilidade em características, quantidades, complexidade e tecnologia construtiva.

8. Do responsável técnico

Fica afastada qualquer interpretação que imponha vínculo empregatício prévio como única forma de comprovação da disponibilidade do responsável técnico.

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A comprovação poderá ocorrer por meios juridicamente idôneos, tais como vínculo societário, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, observadas as exigências do edital e da legislação profissional aplicável.

9. Da exequibilidade da proposta

Fica esclarecido que a Administração poderá realizar diligências para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive mediante solicitação de composição analítica de preços, detalhamento de BDI, encargos sociais, custos de mão de obra, materiais, equipamentos e demais elementos necessários.

As diligências terão por finalidade esclarecer ou complementar a instrução, vedada a alteração substancial da proposta em prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

10. Da ratificação das demais disposições

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições do edital e de seus anexos que não conflitem com a presente errata ou edital retificador.

A presente retificação deverá ser juntada aos autos e divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicidade do edital original, com redesignação da sessão pública e observância do prazo mínimo legal aplicável.

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.


Magali de Fatima Santos

Agente de Contratação

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci **Legislatura 2025/2028**

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

A Câmara Municipal de Ijaci/MG torna público, para conhecimento dos interessados, que foi expedida **Errata / Edital Retificador** referente à Concorrência Presencial nº 01/2026, Processo Licitatório nº 15/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A retificação decorre de decisão administrativa proferida em sede de impugnação ao edital, acolhida parcialmente apenas para fins saneadores, de esclarecimento e de cautela administrativa, sem reconhecimento de nulidade integral do procedimento.

A Errata / Edital Retificador contempla, entre outros pontos:

1. correção de erro material relativo à unidade de medida de parcela técnica;
2. esclarecimento quanto à admissão do somatório de atestados;
3. esclarecimento quanto à aceitação de serviços equivalentes, similares ou de complexidade igual ou superior;
4. esclarecimento quanto às formas juridicamente idôneas de comprovação da disponibilidade do responsável técnico;
5. esclarecimento quanto aos meios de publicidade do certame;

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A comprovação poderá ocorrer por meios juridicamente idôneos, tais como vínculo societário, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, observadas as exigências do edital e da legislação profissional aplicável.

9. Da exequibilidade da proposta

Fica esclarecido que a Administração poderá realizar diligências para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive mediante solicitação de composição analítica de preços, detalhamento de BDI, encargos sociais, custos de mão de obra, materiais, equipamentos e demais elementos necessários.

As diligências terão por finalidade esclarecer ou complementar a instrução, vedada a alteração substancial da proposta em prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

10. Da ratificação das demais disposições

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições do edital e de seus anexos que não conflitem com a presente errata ou edital retificador.

A presente retificação deverá ser juntada aos autos e divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicidade do edital original, com redesignação da sessão pública e observância do prazo mínimo legal aplicável.

Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.


Magali de Fatima Santos

Agente de Contratação

Rua João Francisco Lopes, 234 - CEP: 37218-000 - Centro
Telefone (fax) : (35) 3843-1153 / 1007
E-mail: camaraijaci@navinet.com.br - Site: www.ijaci.mg.leg.br



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 100 - Quarta Feira, 10 de Junho de 2026

Extrato do Termo de Credenciamento nº 095/2026 – Processo nº 067/2026 – Credenciamento nº 007/2026 – Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de médico plantonista para prestação de serviços de atendimento na UNH 24 horas (Unidade Não Hospitalar) no município de Ijaci/MG em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Contratante Município de Ijaci - Credenciado: **LUCIANO BORGES DE FARIA - ME CNPJ 24.357.570/0001-00**. Vigência 07/05/2027. Lucas Emmanuel de Carvalho Santos Ferreira - Agente de contratação.

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2024 - Processo Licitatório nº 063/2024 - Dispensa nº 018/2024. Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de telecomunicações, bem como prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Ijaci. Celebrado entre o município de Ijaci e a empresa **FACILITA TELECOM LTDA CNPJ 13.045.960/0001-10**. Prorrogação de prazo. Vigência 13/06/2027. Lucas Emmanuel de Carvalho Santos Ferreira - Agente de contratação.

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2026 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026 A Câmara Municipal de Ijaci/MG torna público, para conhecimento dos interessados, que foi expedida **Errata / Edital Retificador** referente à Concorrência Presencial nº 01/2026, Processo Licitatório nº 15/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra. A retificação decorre de decisão administrativa proferida em sede de impugnação ao edital, acolhida parcialmente apenas para fins saneadores, de esclarecimento e de cautela administrativa, sem reconhecimento de nulidade integral do procedimento. A Errata / Edital Retificador contempla, entre outros pontos: 1. correção de erro material relativo à unidade de medida de parcela técnica; 2. esclarecimento quanto à admissão do somatório de atestados; 3. esclarecimento quanto à aceitação de serviços equivalentes, similares ou de complexidade igual ou superior; 4. esclarecimento quanto às formas juridicamente idôneas de comprovação da disponibilidade do responsável técnico; 5. esclarecimento quanto aos meios de publicidade do certame; 6. redesignação da sessão pública. Em razão da retificação, fica redesignada a sessão pública para: **Data: 26 de junho de 2026 Horário: 10 horas Local: Sede provisória da Câmara Municipal de Ijaci/MG, situada na Rua Vigilato Vilas Boas, nº 222, Centro, Ijaci/MG**. O inteiro teor da Errata / Edital Retificador e dos demais documentos pertinentes estará disponível aos interessados pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital original e na sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG. Ijaci/MG, 10 de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI – EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. A Câmara Municipal, avisa que em virtude de decisão que julgou parcialmente a impugnação da empresa IGL Engenharia Ltda, foi elaborada ERRATA com alterações no Edital de Concorrência nº 01/2026 – Reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal, das quais ficam os interessados devidamente NOTIFICADOS. Câmara Municipal de Ijaci, em 10 de junho de 2026. Luiz Rogerio Vilas Boas – Presidente da Câmara